



LSRR
Nº 70029411428
2009/Cível

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. TEMA 19 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70029411428
(Nº CNJ: 0019768-87.2009.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALEXANDRA GALHARDI SCHMITT E
OUTROS

RECORRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que dispôs acerca da "Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos". É o relatório.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 565.089/SP (TEMA 19), em sede de repercussão geral, assentou que "**O não encaminhamento de projeto de lei**



LSRR

Nº 70029411428

2009/Cível

de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão" (Grifou-se), em acórdão assim ementado:

“Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. **Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.** 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: **“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização.** Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

(RE 565089, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)” (Grifou-se)

No caso, o acórdão recorrido está de acordo com o aludido precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto decidiu que a



LSRR

Nº 70029411428

2009/Cível

ausência de encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos não acarreta direito à indenização.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, tendo em vista o RE 565.089/SP (TEMA 19).

Intimem-se.

Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro,

1^a Vice-Presidente.